

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 12 de maio de 2025
Publicação: Terça-feira, 13 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005098/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 133/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Beneditinos – PI.

Narra que em processo de Levantamento (TC/014150/2024), constatou que o instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Beneditinos/PI trata-se de uma resolução, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes políticos.

Assim, requer concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Beneditinos/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 05/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno da fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Beneditinos – PI por meio da Resolução Nº 05 de 16 de agosto de 2024.

A representante explica que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da Constituição Federal, observados os demais preceitos do processo legislativo, na forma como prescreve a Lei Orgânica (LO) do Município.

Destaca que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, de natureza alimentar, devem ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Do exposto, requer, em síntese, concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Beneditinos/PI com base na Resolução Nº 05 de 16 de agosto de 2024.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente

poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Nota-se a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e tendo em vista que o regramento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos para o quadriênio 2025- 2028 entrou em vigor na data de sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025, evidenciando o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, por serem de natureza alimentar, não podem simplesmente ser suspensos, devendo ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Ademais, é o que determina a jurisprudência assente deste Tribunal, por meio da Consulta TC/002601/2017.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo esta perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Beneditinos, Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, que se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 05 de 16 de agosto de 2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Beneditinos, representada pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Senhor Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos-PI, Sr. Evandro Cruz Mendes, Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado, e Sr. José Emilio de Sousa da Rocha, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



PROCESSO: TC/005165/2025**MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL**, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Piripiri** em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 12/05/2025 pela DFCONTAS e, através do Memorando nº 24/2025 – DFCONTAS, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período de JULHO a DEZEMBRO** do exercício de 2024, **decido**:

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Piripiri**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que

compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004779/2025**MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2025-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADO: DIOGO JANES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1, em desfavor de DIOGO JANES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé – PI, solicitando o imediato bloqueio das contas bancárias nº 35434-1, agência 1148-7, e conta nº 35427-9, agência 1148-7 do Banco do Brasil, ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0151032-35.2023.4.01.9198, em virtude da ausência do envio da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do

Fundef ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, do exercício financeiro de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, está presente na ausência do envio da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do Fundef relativo ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da documentação necessária gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPP1, em conformidade com a lista apresentada pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas (figura 02, peça 04) e verificada no Sistema Documentação Web em 12/05/2025 10:08, com **informações atualizadas** acerca das Prefeituras inadimplentes com o envio da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do Fundef, no presente caso referente ao exercício de 2025, **decido**:

1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS bancárias nº 35434-1, agência 1148-7, e conta nº 35427-9, agência 1148-7 do Banco do Brasil, ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0151032-35.2023.4.01.9198, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005157/2025

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2025-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA (DIRETOR DA DFPESSOAL)

MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUERÊDO (CHEFE SUBSTITUTO DA DFPESSOAL 4)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, mediante o Sr. José Inaldo de Oliveira e Silva e o Chefe Substituto da DFPESSOAL4 (Diretoria de Fiscalização de Previdência Pública), através do Sr. Marcelo Valente de Oliveira Figuerêdo, solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Luís Correia - exercício 2024 em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da irregularidade da prestação de contas, conforme documento anexados à peça 03 do presente processo, trazendo grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, onde se constata afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas de Contas, em razão da rejeição de documentos (comprovantes de pagamentos) na competência de dezembro de 2024 da Prefeitura Municipal de Luís Correia, dada a permanência da irregularidade verificada no dia **12/05/2025**, segundo sistemas internos deste TCE, **decido**:

1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

- 2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- 3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
- 4. Para que, constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo Órgão de Fiscalização, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- 5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005145/2025

MEDIDA CAUTELAR DE DESBLOQUEIO DE CONTAS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2025-GJV
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – DFPESSOAL
REPRESENTADO: MARCELO TOLEDO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, em desfavor de Marcelo Toledo, Prefeito Municipal de Antônio Almeida, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um

desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, em conformidade com a lista emitida em 06.05.2025 às 04h41min pelo órgão técnico deste Tribunal, com informações atualizadas acerca das Prefeituras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, no presente caso referente ao mês 12 (peça nº 04) do exercício de 2024, decido:

- 1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações elaborado pela divisão técnica;
- 2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- 3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- 5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo

Teresina (PI), 09 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	09/05/2025 12:17:58

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006260/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA LTDA. - POSTO GURGUÉIA IV).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Homero Francisco Pereira Sena **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências narradas nesta Denúncia, constante no Processo **TC nº 006260/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001224/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 001224/2023**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004654/2024

PARECER PRÉVIO Nº 26/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CLAÚDIO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI nº 12.276

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ANTES DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; 2) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; 3) DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS DA RECEITA DO FNS; 4) DESCUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO; 5) FALTA DE CONTROLE CONCOMITANTE DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS POR FONTE DE RECURSOS, A FIM DE EVITAR SITUAÇÕES DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO; 6) AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS); 7) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a

partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, de previsão efetiva na arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, fere o disposto no art. 11 da LC nº 101/2000.

4. O não envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, ocorre no descumprimento de preceitos determinados pela Lei nº 13.675/2018.

5. Quando se verifica que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV- DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigo 11 da LC nº 101/2000 (LRF); Lei nº 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Pajeú do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo

Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do relator (peça 22), o voto da Redatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos.

Decidiu, ainda, pela expedição de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, nos seguintes aspectos:

- 1) utilizar os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
 - 2) cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
 - 3) atentar para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
 - 4) atentar para o cumprimento das metas estabelecidas na LDO;
 - 5) atentar para o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - 6) providenciar o envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.
- Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
 Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
 Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
 Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Redatora

PROCESSO: TC/011870/2023

ACÓRDÃO Nº 117/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/2023 – SPL (TC/019251/2018- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID.

EXERCÍCIO: 2018.

RECORRENTE: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA.

ADVOGADO (S): VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI Nº 3.789 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS À PEÇA 11.2).

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 07/04/2025 A 11/04/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO, DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração visando reformar decisão para regularidade com ressalvas e redução da multa.

2. *Decisão anterior:* julgamento de irregularidade à Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa e sem imputação de débito aos responsáveis.**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em avaliar a gravidade das ocorrências relativas ao convênio celebrado com uma instituição sem capacidade técnica suficiente para execução das ações necessárias, assim como da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida não imputou débito aos gestores, demonstrando a ausência de dolo ou má fé, desproporcionalidade em julgamento de irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Procedência Parcial do Recurso. Manutenção da multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/09 e IN TCE/PI nº 03/2014.*Sumário:* Recurso de Reconsideração – Secretaria das Cidades - SECID. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação do Recurso de Reconsideração, peça 02, Admissibilidade do Recurso pelo Relator, à peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 28, e conforme os fundamentos expostos no voto do Redator, Cons. Kleber Dantas Eulálio, de peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por maioria** dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, reformando a decisão recorrida, para julgamento **regularidade com ressalva** das contas de gestão da Secretaria das Cidades, exercício 2018, **mantendo a multa aplicada**. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o Parecer Ministerial, conheceu o presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, mantendo-se a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que conheceu o presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, mantendo-se a decisão recorrida. Redator Designado: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por ser autor do primeiro voto vencedor.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: os Conselheiros(a)) Joaquim Kenedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, de 07/04/2025 a 11/04/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)***Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Redator

PROCESSO: TC/014657/2024

ACÓRDÃO Nº 125/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 061/2025

CLASSE: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: P. M. DE BARRO DURO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA - 00*.***-**3-72 - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO GOUVEIA LIMA FILHO - OAB/PI Nº 7.408, BRANDON STEFANO DA CRUZ SANTOS – OAB/PI 22.233, NADYA MAYARA PAZ COSTA – OAB/PI 14.272 E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 20.2.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA E MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar em virtude da ausência de entrega de documentos e informações.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias e do não envio de documentos relativos à prestação de contas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Município tornou-se adimplente quanto à prestação de contas.

4. Os repasses das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de janeiro a dezembro de 2024 foram regularizados.

5. Proteção por decisão judicial nos autos do Processo nº 0813557-16.2020.8.18.0140 contra bloqueio de contas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Revogação da medida cautelar de bloqueio das contas. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989. Art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Sumário. Rrepresentação. Município de Barro Duro. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Regovação da Medida Cautelar. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

a.1) Revogação da medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do Município de Barro Duro/PI, diante da comprovação do saneamento do fato que ensejou, nos termos da Decisão Monocrática nº 320/2024-GDC;

a.2) Aplicar multa de 200 UFR-PI ao Sr. Eloi Pereira de Sousa, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009), combinado com o art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/PI nº 13/2011), em razão do atraso no cumprimento de demonstrar os devidos os repasses das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de janeiro a dezembro de 2024.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente quando o apregoamento do presente processo), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 698/2024), Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 216/2025) e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 291/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004962/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA SALETE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 121/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pela Sra. **Maria da Salete Castro, CPF nº 240.793.323-00**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 67, da Secretaria Municipal de Educação de Bertolínia, com fulcro no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 55, da Lei Municipal nº 305/2003.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou na Assembleia Legislativa em 02/05/90, enquadrada como Assistente de Administração (peça 1/fl.23). Em 01/06/94, foi enquadrada como Auxiliar de Administração (Ato de Mesa nº 125/94 – peça fls.24). Em 01/01/08, a servidora foi enquadrada como Assistente /Legislativo pela Lei nº 5.726/08 (peça 1/fls.26 a 1.28). A aposentadoria deu-se no cargo de Assistente Legislativo, PL/AL-P (peça 1/fls. 22).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. No entanto, ressaltamos que a data do ingresso da servidora, em 02/05/90, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que servidora completou 32 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição e 69 anos de idade (101 pontos –peça 1/ fls. 22 e 38), e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 43 do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373

da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** Ato de Mesa nº 537/23 às (peça 1/fls.63) e Portaria GP nº 601/25 – PIAUIPREV (peça 1/fls. 192), publicada no D.O.E nº 71, de 16/04/25 (peça nº 01/fls. 194/195) e no Diário da Assembleia nº 76, de 19/04/23 (peça 1/fls. 64 a 65) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.706,10 (Três mil, setecentos e seis reais e dez centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Salário Base (Lei Nº 5.726/08, Modificada Pela Lei 6.388/13, Pela Lei 6.468/13 E Lei 7.716/21) valor R\$ 2.171,54; Gdf Grat. Desemp. Funcional (Lei Nº 5.577/06, Modificada Pelo Art. 25 Da Lei 5.726/08 C/C Lei 6.388/13 C/C Lei Nº 6.468/13 e Lei Nº 7.716/21), valor R\$ 778,27; Vantagem Pessoal (Art. 11 E Art. 26 Da Lei Nº 5.726/08, Modificada Pela Lei 6.388/13, Pela Lei 6.468/13 E Lei 7.716/21) R\$ 756,29.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PROCESSO: TC/005034/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS SANTOS FERNANDES
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 122/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **TERESINHA DE JESUS SANTOS FERNANDES**, na condição de esposa do Sr. **Juscelino Rocha Fernandes**, servidor ativo, ocupante do cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, classe I, matrícula nº 038990-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 29/10/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls.05), com fulcro no art.40,§ 6º e §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art.57,§7º da CE/89, art.52, §1º, 2º do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0543/2025-PIAUIPREV, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 63, de 03 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Subsídio, com base na Lei Complementar 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005065/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES.
INTERESSADA: DILMA MARIA RODRIGUES, CPF Nº 349.430.563-34.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 123/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Dilma Maria Rodrigues**, CPF nº 349.430.563-34, no cargo de Professora 40h, Classe “C”, nível VI, Matrícula nº 14-1, da Secretaria de Educação do município de Joaquim Pires-PREV.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 168/25, de 01/4/25 às fls. 1.28/29, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 02/4/25 (fls. 1.30), concessiva da Aposentadoria por Idade, da Sr.^a **Dilma Maria Rodrigues**, nos termos do arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c arts. 38 e 61 da Lei Municipal nº 303/13, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.769,71 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).**

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o artigo 59 da Lei 274/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da Educação de Joaquim Pires.	R\$ 7.015,77
ADICIONAL POR TEMPO DE ERVIÇO, artigo 26 da Lei 274/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da Educação de Joaquim Pires.	R\$ 1.753,94
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.769,71
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.769,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2025.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004994/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO
INTERESSADA: EURIDES AGUIAR LOBATO DE SOUSA, CPF Nº 645.740.673-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 121/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerido por **Eurides Aguiar Lobato de Sousa**, CPF nº 645.740.673-49, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Benedito Vieira de Sousa, CPF nº 011.624.543-34, servidor militar inativo, outrora ocupante do cargo de Major, matrícula nº 0319180, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 5/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.10).
Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0528/25/PIAUIPREV às fls. 1.118, publicada no Diário Oficial do Estado nº 59, publicado em 31/03/25 (fls. 1.120/121), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo** da interessada **Eurides Aguiar Lobato de Sousa**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 11.869,09** (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 38.316/2024	R\$ 9.753,76
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	Art. 17 da Lei nº 3.496/77 e art. 68 da Lei nº 2.854/98	R\$ 1.200,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 945,33

TOTAL					R\$ 11.869,09		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Eurides Aguiar Lobato de Sousa	09/12/1946	Cônjuge	645.740.673-49	05/12/2024	Vitalício	100,00	11.869,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005031/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO BARROS, CPF Nº 351.182.533-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 122/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de servidor**, requerido por **Francisca Maria Amorim Sampaio Barros**, CPF nº 351.182533-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Francisco das Chagas Araújo Barros, CPF nº 338.474.793-34, servidor ativo, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe I, padrão C, matrícula nº 2105136, vinculado a Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecido em 05/05/2024 (certidão de óbito à fl. 1.13).
Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0572/2025/PIAUIPREV, de 31/3/2025 à fl. 1.113, publicada no Diário Oficial do Estado nº 67 em 10/4/2025 às fls. 1.115 e 1.116, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Francisca Maria Amorim Sampaio Barros**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.039,63** (hum mil e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR		
VENCIMENTO	Lei nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024				R\$ 3.418,08		
TOTAL					R\$ 3.418,08		
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título					Valor		
Valor Médio Apurado					545.805,15 / 189 = 2.887,86		
Tempo de Contribuição					5774 (15 anos, 9 meses e 29 dias)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% +2% →2.887,86* = 1.732,72 Complemento de Proventos (art. 201,§ 2º da CF) →0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado					1.732,72		
Complemento Constitucional					0,00		
Valor do Provento*					1.732,72		
Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1ºdo art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)					1.732,72 *50% = 866,36		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					173,27		
Valor do Provento apurado					1.039,63		
Valor total do provento da Pensão por Morte					1.039,63		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Francisca Maria Amorim Sampaio Barros	17/10/1968	Cônjuge	351.182.533-49	02/09/2024	Vitalício	0,00	1.039,63
Tendo em vista que a dependente, FRANCISCA AMORIM SAMPAIO BARROS, possui renda formal, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado se a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005167/2025

TIPO: REPRESENTAÇÃO.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DA SERRA/PI.
EXERCÍCIO: 2024.
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DF-CONTAS.
REPRESENTADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (PREFEITO/GESTOR).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em desfavor do Sr. João Francisco Gomes da Rocha, atual gestor da P. M. de São João da Serra/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2024, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), por meio do Memorando nº 24/2025- DFCONTAS, do dia 05/05/2025 e seu anexo, que, manifestou-se, à peça 04, pelo indicativo de bloqueio das contas do Município de São João da Serra/PI.

Na sequência, em consulta realizada hoje (09/05/2025), às 09 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Memorando nº 27/2025-DFContas, de 09 de maio de 2025, a DFCONTAS informou que a Prefeitura Municipal de São João da Serra tornou-se adimplente.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, *data da assinatura digital*.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005063/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SILVINA ALVES PEREIRA DE COSTA, CPF Nº 246.531.283-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 134/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a **Sra. SILVINA ALVES PEREIRA DE COSTA, CPF Nº 246.531.283-91**, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, especialidade Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “D”, matrícula nº 044857-5, Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Processo nº0809171-64.2025.8.18.0140 (fls.1.221 a 1.562) da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0709/2025 – PIAUIPREV**, datada em 23 de abril de 2025, publicada no Diário nº 078/2025, em 28 de abril de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 2.396,31 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.380,55
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 15,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.396,31

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005206/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARLENE DE SOUSA BORGES, CPF Nº 482.207.443-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS – FUNPREVICAP.
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 133/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a **Sra. MARLENE DE SOUSA BORGES, CPF nº 482.207.443-91**, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível V, Matrícula nº 110-1, da Secretaria de Educação de Capitão de Campos-PI, com Fundamentação Legal no art. 7º, incisos I a IV § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal, nº 05/22, que modifica o RPPS de Capitão de Campos-PI de acordo com a EC nº 103/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) e com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 074/2022, de 13 de outubro de 2022, publicada** no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, Edição TVDCLXXX, em 17 de outubro de 2022, com proventos mensais no valor **R\$ 4.397,99 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A. Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 309/2022, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos professores do quadro de servidores do município de Capitão de Campos e dá outras providências.	R\$ 4.397,99
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.397,99

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004999/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, LUIZ BISPO DOS SANTOS, CPF Nº 151.834.593-04.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 687.563.483-04;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 129/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Fátima Pereira dos Santos**, CPF nº 687.563.483-04, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Luiz Bispo dos Santos**, CPF nº 151.834.593-04, ocupante do cargo de Soldado, inativo, matrícula nº 012016-2, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em **25/10/2025** (certidão de óbito às fl. 1.15), com fundamento no **art.24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7311/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 59**, em 31/03/25, (fls. 1.177/178).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0207** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0512/2025 - PIAUIPREV, de 24 de março de 2025** (fl. 1.175), concessória da pensão em favor de **Maria de Fátima Pereira dos Santos**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.106,36(quatro mil, cento e seis reais e trinta e seis centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	(R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	3.976,25
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA ELI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUAT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	130,11
TOTAL	4.106,36
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS; **DATA NASC.** 04/04/1958; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 687.563.483-04; **DATA INÍCIO:** 25/10/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 4.106,36.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/10/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO Nº TC/005166/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 102/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas **do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para o substituir por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **09/05/2025, às 07:45h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

- 1. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de REGENERAÇÃO, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de Dezembro do exercício de 2024, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 2. ARQUIVO OS AUTOS**, com fulcro no inciso I, art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contas	Sigres Folha	Doc. Web	Relator
Anicim do Piauí	05.665.871/0001-71 06.554.752/0001-80 13.981.341/0001-37	BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO	-	-	Mês 12	MARTINA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA JACKSON NOBRE VERAS
Antônio Almeida	06.554.018/0001-11 13.845.347/0001-87 15.565.561/0001-54	MARCELO TOLEDO LAURIS	-	-	Mês 12	JAYLSON FABIANI LOPES CAMPELO
Caracol do Norte	06.554.042/0001-50 12.026.855/0001-70 15.047.345/0001-36	MARCUS FELLIPE NUNES ALVES	-	-	Mês 12	JAYLSON FABIANI LOPES CAMPELO
Caravelas do Piauí	01.612.582/0001-20 12.041.925/0001-40 17.852.867/0001-78	JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12	JAYLSON FABIANI LOPES CAMPELO
Leopoldina do Piauí	01.612.587/0001-52 12.025.388/0001-08 14.875.316/0001-49	KELLY ALVES ALENCAR	-	-	Mês 12	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES
Luzia Cordeiro	06.554.448/0001-33 11.343.911/0001-38 14.530.290/0001-88	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Matozinhos	87.525.863/0001-61 06.554.182/0001-29 11.862.428/0001-88	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 9, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem, Fátima do Piauí	18.000.835/0001-07		-	-		
Passagem, Fátima do Piauí	11.891.280/0001-25 15.555.172/0001-83 41.522.186/0001-26	SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Pimenteiras	06.554.880/0001-01 11.855.506/0001-70 15.114.313/0001-06	MARIA LUCIA DE LACERDA	-	-	Mês 4	ALEXANDRE DANTAS EULALIO
Pira do	06.396.488/0001-07 06.553.548/0001-44 06.553.812/0001-40 11.388.286/0001-08 17.904.855/0001-35	SILAS WERONIMA MEYER	-	-	Mês 12	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES

Gerado por TCE/PI Sistema Sincro em 09/05/2025 07:45

PROCESSO: TC/003975/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS FORTES SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 116/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS FORTES SILVA**, CPF nº 690.754.413-04, ocupante do cargo de

Policia! Penal, Classe Especial I, matrícula nº 1356003, Secretaria de Estado da Justiça, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, com integralidade e sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº0306/2025-PIAUIPREV, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no D.O.E de nº 41 em 28/2/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.020,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.220,73

A servidora informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005211/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO

PROCEDÊNCIA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora **MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO**, CPF nº 132.050.643-72, ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 477, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do município de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 19, da Lei nº. 253/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Capitão de Campos, e no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 92/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCXIV em 08 de dezembro de 2020**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS			
PROCESSO Nº. 18/2020			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 38º da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Capitão de Campos Piauí/PI.....	RS	1500,00
TOTAL NA ATIVIDADE		RS	1500,00
CALCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media		RS	1410,69
Proporcionalidade – 39,67%		RS	559,62
Beneficio Limitado ao Mínimo		RS	1.045,00

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 357/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102327/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Débora Jamille Canuto Oliveira Fernandes, Matrícula nº 976687, no período de 07/05/25 a 16/05/25, concedidas por meio da Portaria nº 210/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09/06/25 a 18/06/25.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 358/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100215/2025 e Folha de Informação nº 283/2025 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451-4, no período de 12/05/2025 a 31/05/2025, referente ao 2º PA de 18/05/2023 a 17/05/2024.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451-4, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	10 dias	2º PA de 18/05/2023 a 17/05/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 359/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 102328/2025,

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas Plinio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, no período de 19/05/2025 a 28/05/2025, referente ao 1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 360/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando que consta no processo SEI Nº 102362/2025,

R E S O L V E:

Designar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para compor o quórum da Sessão de julgamento da primeira Câmara, nº 007 de 06/05/2025, (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em razão das ausências da Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias, conforme Portaria nº 277/2025 de 10/04/2025, publicada na página 59 do DOE do TCE/PI nº 067 de 11/04/2025), do Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI, conforme Portaria nº 333/2025 de 02/05/2025, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 079/2025 de 05/05/2025) e do Cons. Kleber Dantas Eulálio (declarou suspeição no processo TC/013345/2020).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 361/2025

Dispõe sobre a instituição da “Semana da Conciliação - Regularização de Multas”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, que recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar, no âmbito do TCE/PI, os mecanismos e rotinas voltados à efetiva recuperação dos créditos decorrentes da aplicação de multas;

CONSIDERANDO a importância de promover mecanismos eficientes de resolução de conflitos, por meio da adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, como medidas prévias à judicialização;

CONSIDERANDO a relevância da criação de condições favoráveis para a negociação e quitação de multas, a fim de facilitar a sua regularização administrativa, evitando-se a utilização de meios mais gravosos de execução;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 38, de 12 de dezembro de 2024, regulamentou o procedimento de cobrança extrajudicial das multas aplicadas pelo TCEPI, mediante protesto em cartório;

CONSIDERANDO que a implementação de um período específico para tentativa de conciliação oferece aos interessados a oportunidade de regularizar suas pendências antes do início da cobrança extrajudicial das multas por meio de protesto, evitando restrições adicionais e o pagamento de emolumentos e demais despesas cartorárias pelos responsáveis;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a “Semana da Conciliação - Regularização de Multas”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, visando à adoção de medidas consensuais entre o TCE/PI e os jurisdicionados para a regularização de multas pendentes.

Art. 2º A Semana da Conciliação ocorrerá no período de 2 a 6 de junho de 2025, das 8 às 14 h.

Art. 3º Os interessados em participar da Semana da Conciliação deverão comparecer à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD), localizada no térreo do edifício-sede do TCE/PI, (ou em local a ser oportunamente divulgado), ou entrar em contato pelos telefones (86) 3215-3819 e 3215-3822, ou pelo e-mail dacd@tcepi.tc.br.

Art. 4º Durante a Semana da Conciliação, os débitos poderão ser parcelados sem incidência de juros ou outros acréscimos, observado o valor da UFR-PI vigente no momento do pagamento.

Art. 5º O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que nenhuma parcela seja inferior a 100 (cem) UFR-PI.

Art. 6º Excepcionalmente, durante a Semana da Conciliação, a critério da Administração, poderá ser autorizado o parcelamento de débitos referentes a parcelamentos em curso ou que não tenham sido integralmente cumpridos, observados os mesmos critérios estabelecidos para novos parcelamentos.

Art. 7º Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas normas internas do Tribunal, a DACD poderá adotar, de forma direta, todas as providências necessárias à negociação e à formalização dos parcelamentos ou reparcelamentos de débitos, no âmbito da Semana da Conciliação.

Art. 8º Após o término da Semana da Conciliação, as multas que não forem quitadas ou parceladas serão encaminhadas para protesto extrajudicial pelo tabelionato competente, sem prejuízo da determinação para desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários, subsídios ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, além da autorização para cobrança judicial da dívida.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 362/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 020/2025 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 102431/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XVI e XVII Jornada do Conhecimento que será realizada na cidade de Corrente nos dias 17/03/2025 e 18/03/25 e na cidade de Luzilândia nos dias 19/05/2025 e 20/05/25 e em Pedro II – PI nos dias 21/05/25 e 22/05/25.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	Diárias	IDA	VOLTA
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8	3,5	13/05	16/05
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1	3,5	13/05	16/05
Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	2097-4	3,5	13/05	16/05

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 363/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102459/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Consta de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação; Prefeituras Municipais de: Campo Maior, Canto do Buriti, Caxingó, Cocal, Colônia do Gurguéia, Cristalândia do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Curralinhos, Demerval Lobão, Eliseu Martins, Francinópolis, Francisco Ayres, Francisco Macedo, Francisco Santos, Geminiano, Gilbués, Guadalupe, Guaribas, Hugo Napoleão, Ilha Grande, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Itainópolis, Itaueira, Jacobina do Piauí, Jaicós, Jardim do Mulato, Jatobá do Piauí, Jerumenha, João Costa, Joca Marques, José de Freitas, Juazeiro do Piauí, Júlio Borges, Jurema, Lagoa Alegre, Lagoa de São Francisco, Lagoa do Barro do Piauí, Lagoa do Piauí, Lagoa do Sítio, Lagoinha do Piauí, Landri Sales, Luzilândia, Madeiro, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Massapê do Piauí, Miguel Alves, Miguel Leão, Milton Brandão, Monsenhor Hipólito, Morro Cabeça no Tempo, Morro do Chapéu do Piauí, Murici dos Portelas, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Nossa Senhora dos Remédios, Nova Santa Rita, Novo Santo Antônio, Oeiras, Olho D'Água do Piauí, Paes Landim, Pajeú do Piauí, Palmeira do Piauí, Paquetá, Patos do Piauí, Paulistana, Picos, Piracuruca, Piripiri, Regeneração e São Pedro do Piauí, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

EQUIPE DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO			
Auditores:	Djenane de Melo Rodrigues	Matrícula: 96.886	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Ednize Oliveira Costa Lages	96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Campo Maior		005466/2025	
Eliseu Martins		005397/2025	
Gilbués		005409/2025	
Guaribas		005411/2025	
Itainópolis		005417/2025	
Jardim do Mulato		005421/2025	
Lagoa do Barro do Piauí		005433/2025	
Marcolândia			
Morro Cabeça no Tempo		005452/2025	
Novo Santo Antônio		005461/2025	
Patos do Piauí		005473/2025	
Piracuruca		005482/2025	
Regeneração		005489/2025	
Auditores:	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Matrícula: 97.036	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Ednize Oliveira Costa Lages	96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Geminiano		005408/2025	
Hugo Napoleão		005412/2025	
Ilha Grande		005413/2025	
Inhuma		005414/2025	
Jaicós		005420/2025	
Jerumenha		005423/2025	
Jurema		005430/2025	
Lagoa Alegre		005431/2025	
Lagoa do Sítio		005435/2025	
Massapê do Piauí		005444/2025	
Nazaré do Piauí		005455/2025	
Paes Landim		005465/2025	
Auditores:	João Antônio Cordeiro da Silva	Matrícula: 96.930	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Ednize Oliveira Costa Lages	96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Canto do Buriti		005368/2025	
Cristino Castro		005386/2025	
Demerval Lobão		005391/2025	
Francisco Santos		005406/2025	

Jatobá do Piauí		005422/2025	
Juazeiro do Piauí		005428/2025	
Lagoa do Piauí		005434/2025	
Marcos Parente		005443/2025	
Morro do Chapéu do Piauí		005453/2025	
Olho D'Água do Piauí		005463/2025	
São Pedro do Piauí		005524/2025	
Audítores:	Luciana Pinheiro Campos	Matrícula: 97.197	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Ednize Oliveira Costa Lages	96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Caxingó		005375/2025	
Cocal		005376/2025	
Colônia do Gurgueia		005380/2025	
Francisco Ayres		005404/2025	
Isaias Coelho		005416/2025	
Itaueira		005418/2025	
Joca Marques		005426/2025	
Luzilândia		005439/2025	
Madeiro		005440/2025	
Milton Brandão		005448/2025	
Murici dos Portelas		005454/2025	
Nossa Senhora dos Remédios		005458/2025	
Palmeira do Piauí		005467/2025	
Audítores:	Maria Aparecida de Melo	Matrícula: 1997	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Ednize Oliveira Costa Lages	96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Francinópolis		005403/2025	
Guadalupe		005410/2025	
Ipiranga do Piauí		005415/2025	
João Costa		005424/2025	
Lagoa de São Francisco		005432/2025	
Lagoinha do Piauí		005436/2025	
Landri Sales		005437/2025	
Miguel Leão		005447/2025	
Nossa Senhora de Nazaré		005457/2025	
Oeiras		005462/2025	
Pajeú do Piauí		005466/2025	
Paulistana		005475/2025	
Piripiri		005483/2025	
Audítores:	Maria da Cruz Rufino Leão	Matrícula: 96.871	Cargo: Auditor de Controle Externo
	Ednize Oliveira Costa Lages	96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Cristalândia do Piauí		005385/2025	

Curimatã	005387/2025
Curralinhos	005391/2025
Francisco Macedo	005405/2025
Jacobina do Piauí	005419/2025
José de Freitas	005427/2025
Júlio Borges	005429/2025
Manoel Emídio	005441/2025
Miguel Alves	005446/2025
Monsenhor Hipólito	005450/2025
Nova Santa Rita	005459/2025
Paquetá do Piauí	005469/2025
Picos	005479/2025

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 365/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102422/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 13/05/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização “in loco” a fim de subsidiar a instrução do processo TC/004284/2023

Nome	Cargo	Matrícula
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97.128-6
José Francisco Trindade da Cruz	Requisitado	98864
Conrado de Sampaio Machado Neto	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	97186-0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00105

PROCESSO SEI 102249/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (CNPJ: 27.662.256/0001-10);

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas no 4º Congresso Nacional de Controle de Administração Pública - CNC, modalidade presencial;

VALOR: R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 08 de maio de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 56/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101832/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 58.619.404/0008-14);

OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega/instalação do objeto do Contrato nº 56/2024/TCE-PI;

PRAZO: Entrega/instalação fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias conforme previsão contratual, a partir de 23/12/2024 a 23/06/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula sétima do instrumento contratual e no art. 57, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 262/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101451//2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00103.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
19/05/2025 A 23/05/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QAUTRO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005274/2018

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR
CEZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA
GILBERTO CARVALHO GUERRA
TARCISIO SOUSA E SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/001118/2025

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007033/2024

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
MARIA VILANI DA SILVA
MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/000874/2024

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
RAFAEL JALES LIMA FERREIRA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
IZABELLA PARDINHO REIS (ADVOGADO(A))
MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER (ADVOGADO(A))
BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO (ADVOGADO(A))
FELIPE LUCIANO PIRES (ADVOGADO(A))
MONIQUE GUZZO GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GUILHERME CAMARGO GIACOMINI (ADVOGADO(A))
RENAN SONA SILVA (ADVOGADO(A))
LUIZA DOMET VIEIRA TEIXEIRA ALVES (ADVOGADO(A))
BEATRIZ CAVICCHIOLI DE MARINO (ADVOGADO(A))
CAROLLINA SAGULA ARELLANO LAGOS (ADVOGADO(A))
ROBERTA HELENA RAMIRES CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))
THAIS BORGES PEIXOTO (ADVOGADO(A))
RAPHAELA CARVALHO SOUZA MARINGOLI (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA -

TC/003097/2025

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: OSAEL MOITA LEAL

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007107/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004310/2025

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QAUTRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000490/2019

COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE
A POBREZA RURAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
LASTHENIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS
FELIPE MENDES TORRES DO REGO
PRO ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA ITAJI LTDA
POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO(A))
JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/000221/2024

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2013)

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR
PIAUI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011972/2024

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/013482/2024

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PEDRO NUNES DE SOUSA
GLAUCIO TORRES NUNES
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010186/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SECRETARIA DOS ESPORTES
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO (ADVOGADO(A))

TC/010184/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SECRETARIA DOS ESPORTES
JOSIENE MARQUES CAMPELO
ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014761/2024

SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009335/2022

**SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO
EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAUJO
JONAS MOURA DE ARAÚJO
JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA
MAYARA MATOS GONCALVES SILVA
CAROLINE LACERDA MARQUES
ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS
JOAO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL
AQUILES LIMA NASCIMENTO
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004845/2024

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
LUYNNÉ DELMONDES CARDOSO
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003487/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE WILSON DE CARVALHO MACHADO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/003483/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/003485/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO WILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/003492/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012409/2024

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA
(ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS
(ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 21

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
19/05/2025 A 23/05/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004577/2024

P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

TC/004721/2024

P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015013/2024

P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004701/2024

P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: BENEDITA VILMA LIMA
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004527/2024

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

TC/004634/2024

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009207/2024

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL
REINALDO XIMENES DA SILVA
THIAGO HENRIQUE DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACOMPANHAMENTO
DE DECISÃO

TC/012339/2024

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/009349/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA
KELLY ALVES ALENCAR
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013958/2024

P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO JOSE BEZERRA
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

TC/012340/2024

P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004699/2024

P. M. DE SAO JOAO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO FRANCISCO GOMES DA ROCHA
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013384/2024

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA
EDUARDO PALACIO ROCHA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/009997/2024

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
FRANCISCO PEDRO GOMES DA SILVA
LEONARDO SANTOS ARAUJO
MARCELA TELES FURTADO

TC/012682/2024

**P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA

TOTAL DE PROCESSOS : 15

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
19/05/2025 A 23/05/2025**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004554/2024

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/004704/2024

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001539/2023

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessados: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
RAIOS DE SOL CONSTRUTORA LTDA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000776/2023

FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007748/2024

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR

FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO
FRANCISCO EDILTON ALENCAR
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/007648/2024

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANGELO JOSE SENA SANTOS
BRASIL NORDESTE LTDA
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (ADVOGADO(A))

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014056/2024

CAMARA DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLEIDIMAR TAVARES MENDES BRITO
MAYCON JOSÉ DA SILVA
FERNANDA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004559/2024

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO

TC/004647/2024

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.
Faça-nos uma visita.

FUNCIAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013214/2024

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007523/2024

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/013617/2024

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
DIEGO ALMEIDA COSTA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/003948/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004688/2024

**P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003508/2024

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES
CATIANA AUTO PECAS E SERVICOS
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))
BRUNA OHANA SILVA BRITO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 15

